

LEI N.º 5 818

DE 01 DE MARÇO

DE 1996

INSTITUI O ADICIONAL DE SAÚDE PÚBLICA-
ADISA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Adicional de Saúde Pública - ADISA, vantagem pecuniária de natureza modal, de percepção transitória cuja concessão observará os pressupostos e os critérios de cálculo definidos nesta lei.

Art. 2º - O Adicional de Saúde Pública-ADISA tem por finalidade o oferecimento de estímulo ao aprimoramento das ações de saúde desenvolvidas nas unidades hospitalares ou ambulatoriais, centros, serviços e postos de atendimento médico e odontológico integrantes da estrutura de órgão ou entidade da Administração Estadual.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo é extensivo ao centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, à Junta Médica Estadual e aos Institutos Médico Legal, bem assim, restritamente aos servidores civis, do Hospital da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 3º - São destinatários do Adicional de Saúde Pública - ADISA, exclusivamente, os servidores ocupantes de cargos permanentes de Biomédico, Bioquímico, Bromatologista, Dentista, Enfermeiro, Fisio-terapeuta, Farmaceutico, Médico, Médico Analista, Nutricionista e Psi-cólogo, além de Sanitarista, no último caso quando no desempenho de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, desde que preencham as condições a saber:

tração Centralizada Estadual, da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL e da Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGLAF;

II - tenham exercício, inclusive mediante cedência, em unidade hospitalar ou ambulatorial, centro, posto ou serviço médico ou odontológico da estrutura de órgão ou entidade da Administração Estadual, ou ainda em qualquer das unidades indicadas no parágrafo único do artigo 2º desta lei;

III - achem-se no efetivo desempenho das funções típicas dos cargos em que investidos, considerados como tais, inclusive, para os efeitos desta lei, as funções diretivas, de coordenação ou supervisão setoriais das unidades administrativas em que tenham exercício.

§ 1º - Estende-se o direito à percepção do Adicional de Saúde Pública-ADISA, aos servidores públicos estaduais que, ocupantes de cargos permanentes de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Atendente de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório e Técnico de Radiologia, preencham as demais condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O direito à percepção do Adicional de Saúde Pública-ADISA estende-se, ainda, aos ocupantes do cargo permanente de Assistente Social, desde que em exercício em órgão referido no parágrafo único do artigo 2º, na Secretaria de Estado da Saúde-SESAU na Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, na Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGLAF ou no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL;

§ 3º - V E T A D O

Art. 4º - O Adicional de Saúde Pública - ADISA será calculado tomando-se por base a expressão do vencimento padrão do cargo em que investido o servidor, sobre o qual se fará incidir o multiplicador estabelecido e correlacionado à classificação do respectivo cargo, à carga horária e ao regime a que submetido seu ocupante, de acordo com a tabela que constitui o anexo único a esta lei.

Art. 5º - O Adicional de Saúde Pública - ADISA não se incorporará à remuneração dos servidores dele beneficiários, nem inte

grará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhe seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do adicional instituído por esta lei, quando afastado o servidor, mesmo que temporariamente, das funções típicas do cargo que ocupe na unidade hospitalar ou ambulatorial, centro, serviço ou posto médico ou odontológico, ou ainda em órgão referido no parágrafo único do artigo 2º desta lei, salvo se o fizer por motivo de:

I - férias;

II- licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio assiduidade, e

f) para atividade política.

III-afastamento para realização no país ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso II, alínea "f", observar-se-á o disposto no artigo 90 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 7º - Aposentado o servidor, compulsória ou voluntariamente, integrar-se-á o valor da vantagem na composição dos proventos, desde que a esteja auferindo há pelo menos cinco (5) anos, ao ensejo da expedição do ato de transferência para a inatividade.

Parágrafo Único - Aproveitar-se-á para efeito de implemento do lapso temporal de que se trata este artigo, o período em que o servidor esteve a perceber Gratificação de SUDS instituída a partir de agosto de 1987 substituída pela Lei Estadual nº 5.335 de 05 de maio de 1992 pela Gratificação de Saúde Pública e Promoção Social - GASP que por sua vez, foi substituída pela de Incentivo à melhoria de qualidade de Assistência Médica (PROMED), de que trata a Lei 5.538 de 15 de setembro de 1993.

Art. 8º - É vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata esta lei, bem assim de qualquer delas com qualquer outra de

natureza modal, respeitado o direito de opção.

Art. 9º - É extinta a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, instituída pela Lei Estadual nº 5.538, de 15 de setembro de 1993, cujo valor fica absorvido pelo Adicional de Saúde Pública - ADISA.

Parágrafo Único - Fica ainda absorvido pelo Adicional de Saúde Pública - ADISA, o valor da vantagem atípica de natureza pessoal que é concedida aos servidores estaduais da área de saúde, esteja sendo auferida na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Aos servidores que, não ocupantes de cargos indicados no artigo 3º, encontrem-se auferido, na data da publicação desta lei, a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, e/ou a vantagem atípica concedida ao pessoal da área de saúde, fica assegurada a percepção precária do Adicional de Saúde Pública - ADISA, cujo valor, neste caso, será gradualmente absorvido pelos futuros reajustamentos do vencimento base a que façam jus.

§ 1º - Para efeito de cálculo da vantagem pecuniária de que trata este artigo, observar-se-ão, inicialmente, os multiplicadores estabelecidos no anexo desta lei, respeitado o nível vencimental correspondente ao cargo permanente ocupado pelo servidor.

§ 2º - A vantagem pecuniária que, por força do disposto neste artigo, for precariamente auferida, em nenhuma hipótese se incorporará aos vencimentos do servidor.


§ 3º - Transferido o servidor para a inatividade, voluntária ou compulsoriamente, integrar-se-á a vantagem a que se refere este artigo aos proventos da aposentadoria, pelo valor remanescente das absorções graduais ocorridas e que esteja efetivamente auferindo na data da expedição do ato de aposentadoria, há pelo menos cinco (5) anos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º:

Art. 11 - Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos.

Art. 12 - A concessão ou a manutenção do pagamento do Adicional de Saúde Pública - ADISA sem a observância das condições de percepção definidas nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que determinar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceiô, 01 de março de 1996, 108º da República.



DIVALDO SURUAGY

José Wanderley Neto

Lei nº 5818, de 01 de março de 1996. art. 4º

ANEXO ÚNICO

(Multiplicadores por nível, carga horária e regime)

(A) - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	CARGA HORARIA	REGIME / MULTIPLICADOR		
		NORMAL	URGENCIA	EMERGENCIA
V	20 horas	4.03	4.92	5.51
V	40 horas	7.28	8.97	9.82
V	40 horas Sup.	7.28	8.97	9.82
VI	20 horas	5.60	6.80	7.60
VI	24 horas	6.20	7.51	8.40
VI	30 horas	7.38	8.97	10.05
VI	40 horas	7.38	9.31	10.05
VI	40 horas Sup.	7.38	9.31	10.05

(B) - CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR E MEDIO

NÍVEL	NORMAL	URGENCIA	EMERGENCIA
I	0.79	1.34	1.39
II	0.90	1.35	1.40
III	1.00	1.35	1.40
IV	1.11	1.36	1.41